

# CRISE DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONALISMO POPULAR: SUPREMACIA JUDICIAL VERSUS SUPREMACIA POPULAR

DEMOCRATIC CRISIS AND POPULAR  
CONSTITUTIONALISM: JUDICIAL SUPREMACY  
VERSUS POPULAR SUPREMACY

CRISIS DEMOCRÁTICA Y CONSTITUCIONALISMO  
POPULAR: SUPREMACÍA JUDICIAL VERSUS  
SUPREMACÍA POPULAR

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A democracia trazida por Robert Dahl e sua relação com o conceito de representação e de Constituição; 2.1 Democracia e crise representativa no Brasil: o desaparecimento do político em Chantal Mouffe; 2.2 A relação entre crise democrática, política e Poder Judiciário no Brasil; 3. Discussão sobre a legitimidade do Judiciário como autoridade última na interpretação da Constituição e o resgate da supremacia popular; 3.1 O constitucionalismo popular segundo Larry D. Kramer e sua revisão democrática: a interpretação do texto constitucional, o Judiciário e o povo; 3.2 A reaproximação entre povo e Constituição: o resgate da supremacia popular; 4. Conclusão; Referências.

## RESUMO:

Retrata-se o empoderamento judicial no âmbito da interpretação do texto constitucional, averiguando-se a necessidade de devolução da Constituição ao povo. Neste contexto, destaca-se a necessidade de re-

Como citar este artigo:

BRITTO, Melina,  
MOREIRA,  
Guilherme,  
BARBOSA, Claudia.  
Crise democrática e  
constitucionalismo  
popular: supremacia  
judicial versus  
supremacia popular.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 35, 2021,  
p. 221-245.

Data da submissão:

16/08/2020

Data da aprovação:

28/02/2021

1. Pontifícia  
Universidade Católica  
do Paraná - Brasil

2. Pontifícia  
Universidade Católica  
do Paraná - Brasil

3. Pontifícia  
Universidade Católica  
do Paraná - Brasil

visão das regras democráticas, questionando-se a respeito a legitimidade do Judiciário como autoridade última quanto à interpretação da Constituição. Esta revisão bibliográfica teórica e qualitativa utiliza o método dedutivo de análise. Conclui-se que a última palavra a respeito da significação do texto constitucional pertence legitimamente ao povo. Deve-se restaurar a supremacia popular em contraposição à judicial e lembrar ao povo que ele é soberano em face do Legislativo, do Executivo e também do Judiciário.

#### **ABSTRACT:**

The study regards the judicial empowerment and the interpretation of the constitutional text, ascertaining the need to return the Constitution to the people. It highlights the need to revise democratic rules, as well as question the judicial legitimacy as the ultimate authority regarding the interpretation of the Constitution. A theoretical and qualitative bibliographic review is done, while using deductive analysis. It follows that the last word about the meaning of the constitutional text legitimately belongs to the people. Popular supremacy must be restored as opposed to judicial supremacy, and the people must be reminded that it is sovereign regarding government.

#### **RESUMEN:**

Se estudia el empoderamiento judicial y la interpretación del texto constitucional, determinando la necesidad de devolver la Constitución al pueblo. Destaca la necesidad de revisar las reglas democráticas, así como cuestionar la legitimidad judicial como la máxima autoridad con respecto a la interpretación de la Constitución. Se realiza una revisión bibliográfica teórica y cualitativa, utilizando el análisis deductivo. Se deduce que la última palabra sobre el significado del texto constitucional pertenece legítimamente a la gente. La supremacía popular debe ser restaurada en lugar de la supremacía judicial, y se debe recordar al pueblo que es soberano con respecto al gobierno.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Democracia; Poder Judiciário; supremacia judicial; constitucionalismo popular; supremacia popular.

**KEYWORDS:**

Democracy; Judicial power; judicial supremacy; popular constitutionalism; popular supremacy.

**PALABRAS CLAVE:**

Democracia; Poder Judicial; supremacia judicial constitucionalismo popular; supremacia popular.

**1. INTRODUÇÃO**

Em uma era onde o Poder Judiciário tem tomado a frente de decisões puramente políticas, faz-se necessário rever o cumprimento das regras democráticas e questionar a legitimidade daquele poder como autoridade última quanto à interpretação da Constituição.

Partindo da análise do conceito de democracia e representação no sistema constitucional brasileiro, o presente artigo analisa política e juridicamente o empoderamento judicial e a interpretação do texto constitucional pelo Judiciário, a fim de averiguar-se a necessidade de devolução da Constituição ao povo. Destacando a importância da Constituição como documento político, base e estrutura do poder legítimo, o presente artigo trata também da elisão do político nas instituições representativas da vontade popular. Evidencia que, em face da crise democrática e da omissão dos demais Poderes estatais, o Judiciário tomou as rédeas de boa parte do governo e vem, assim, ditando as regras do jogo “democrático”.

Utilizando-se o método dedutivo de análise, bem como fazendo-se um estudo bibliográfico a respeito do assunto, observa-se a judicialização da política, questiona-se a legitimidade do Judiciário como intérprete último da Constituição e busca-se, por intermédio da doutrina do constitucionalismo popular de Larry D. Kramer, frisar a necessidade de devolver a Constituição ao povo.

**2. A DEMOCRACIA TRAZIDA POR ROBERT DAHL E SUA RELAÇÃO COM O CONCEITO DE REPRESENTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO**

Inicialmente, propõe-se aqui um debate a respeito do significado de

democracia. O que é democracia? A democracia, segundo Norberto Bobbio (2015, p. 29), “é idealmente o governo do poder visível, isto é, do governo cujos atos se desenrolam em público e sob o controle da opinião pública”.

Para poder compreender sua essência, tal como preconiza Robert Dahl em “Sobre a democracia” (2001, p. 49 e ss.), necessário perceber a existência de determinados critérios (centrado em um processo eleitoral). Segundo os ensinamentos do autor, para que uma sociedade seja considerada democrática, deve haver uma participação efetiva de todos os seus membros na tomada de decisões de cunho político, devendo estes ter oportunidade iguais e efetivas para fazer com que suas opiniões políticas sejam conhecidas pelos demais. Tal sociedade democrática também deve assegurar a igualdade de voto entre seus membros, de modo que todos tenham oportunidades iguais e efetivas de voto no que diz respeito à tomada daquelas decisões.

Indo um pouco mais além, mas ainda debatendo acerca dos critérios necessários à uma democracia, Robert Dahl (2001, p. 49-50) também escreve a respeito da importância do conhecimento de políticas alternativas pelos membros de tal sociedade e quanto ao controle do programa de planejamento, onde cada um dos membros deve ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento da sociedade. Ainda, outro critério que deve ser levado em conta, é que todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes devem ter o pleno direito de cidadão, destacando a importância da igualdade política nessa forma de governo.

Outrossim, Robert Dahl (2001, p. 61) também comenta a respeito das vantagens da democracia sobre outras formas de governo, no sentido de que aquela é mais eficiente no combate à tirania e ao governo autocrático e na garantia de uma série de direitos fundamentais aos seus cidadãos. Segundo ele, a democracia, além de ser um processo de governar, “é inerentemente um sistema de direitos”, uma vez que os direitos “estão entre os blocos essenciais da construção de um processo de governo democrático” (DAHL, 2001, p. 62).

Veja-se que tanto os critérios como as vantagens democráticas trazidas por Robert Dahl estão intimamente relacionados à ideia de soberania popular: à noção de que cada cidadão é detentor do poder e que a vontade

do povo é que deve prevalecer.

Pode-se dizer que a fim de garantir que tais critérios e benefícios democráticos sejam observados pela sociedade, é que nasce a ideia de Constituição democrática. Nesse sentido, a Constituição “é a modelagem jurídica do fenômeno político” (COELHO, 2006, p. XIII). Mais que isso, “a Constituição de um país de trato democrático é, em sua essência, um documento político que (re)produz fórmulas jurídicas (regras e princípios), sendo estas resultantes de escolhas políticas do seu povo” (ALMEIDA, 2017, p. 152), de modo que questões de cunho constitucional são propriamente políticas.

Em sendo a Constituição uma garantia da dependência do governo sobre o povo, pode-se afirmar que ela “é uma expressão direta ou, pelo menos, atribuível à vontade popular” (GRIMM, 2016, p. 215, tradução nossa).<sup>1</sup> Ao estabelecer os princípios e a maneira que a autoridade pública deve ser exercida, a Constituição funciona como base e estrutura do poder legítimo. A função explícita da Constituição em uma democracia, pode-se dizer, é a sujeição dos governantes às condições estabelecidas pelo povo.

Como é de se observar, Constituição e política são indissociáveis, de forma que se tivermos presente que a Constituição é um conjunto de instituições que identificam determinado regime político, “ao estabelecer e delimitar os poderes dos governos, fornecer os princípios para a disputa política e determinar a relação entre os cidadãos e o Estado (Loughlin, 2009: 46), [...] separar constituição de política é semanticamente impossível” (WANG, 2013, p. 11).

Assim, levando em conta essa pequena introdução a respeito do significado de democracia, interessante destacar o papel do “político” no desenho constitucional. A seguir, focaremos na crise democrática relacionada à legitimidade do Judiciário como agente político e intérprete constitucional enfrentada no Brasil.

## **2.1 Democracia e crise representativa no Brasil: o desaparecimento do político em Chantal Mouffe**

Chantal Mouffe, discutindo a elisão do político em “O regresso do político” (1996, p. 12), afirma que tal fato poderia por em perigo as conquistas da revolução democrática (e sua concepção de racionalismo, universalismo e de individualismo). Ela defende que a principal fraqueza da

concepção política moderna “é o fato de não poder deixar de manter-se cega à especificidade do político na sua dimensão de conflito/decisão e não poder apreender o papel constitutivo do antagonismo na vida social”.

A respeito do político e da crise de confiança no governo, o descontentamento acaba minando não somente a ideia de governo democrático, mas até mesmo a ideia de que cidadãos ordinários tem capacidade para governar responsabilmente (KRAMER, 2004, p. 244).

Essa desconfiança profundamente arraigada sobre os cidadãos comuns explica, por um lado, o motivo da preocupação dos intelectuais modernos em estudar os riscos relacionados ao governo popular. Ademais, quando da resolução sobre disputas a respeito da estrutura adequada das instituições democráticas, esses intelectuais tendem a minimizar ou a dificultar a participação popular (KRAMER, 2004, p. 244-245).

No caso brasileiro, lembrando a teoria da separação de poderes, ocorre que nem sempre o Poder Legislativo e o Poder Executivo cumprem à risca suas funções políticas, necessárias para o bem-estar social. O Poder Judiciário, nesse contexto, conforme se demonstrará abaixo, vem ganhando destaque por meio da tomada, para si, da última palavra a respeito de questões nucleares da política. Entretanto, tal como afirma a autora supramencionada, “o político não pode ser limitado a um certo tipo de instituição ou encarado como constituindo uma esfera ou nível específico da sociedade” (MOUFFE, 1996, p. 13).

Levando em consideração que a “medida de confiança nas instituições é um dos instrumentos para avaliar o grau de democracia em estados nacionais” (CUNHA, 2013, p. 169), essa omissão dos poderes representativos quanto ao seu papel na sociedade coloca em xeque a concepção de Estado Democrático de Direito que vivemos hoje. O político, como destaca Chantal Mouffe (1996, p. 12), tem sido destruído pelas forças da lei e da razão universal.

Sendo o Poder Judiciário um ente estatal com baixa responsividade (*accountability*) em relação à sociedade (se comparado aos demais poderes estatais), a abertura desse caminho de aproximação entre Direito e Política, deve ser analisado com cuidado, sob pena do Judiciário sentir-se livre para intervir em conflitos políticos a fim de fazer prevalecer sua autoridade. A propósito, o cuidado deve ir mais além, é na aproximação entre Direito e Política que se corre o risco de perder-se o político no jurídico,

por meio de uma exacerbada judicialização da política.

## **2.2 A relação entre crise democrática, política e Poder Judiciário no Brasil**

Em face da crise democrática e da inação dos demais Poderes estatais, aos juízes e tribunais, têm cabido a tomada de decisões a respeito de questões morais fundamentais e de políticas públicas. O Poder Judiciário, ao interpretar e aplicar normas, principalmente em sede de controle judicial de constitucionalidade (*judicial review*), atua como ator político e, conseqüentemente, a linguagem política acaba sendo transformada em jurídica.

Assim, sendo esta uma hipótese na qual o Judiciário intervém em questões políticas, o *judicial review* é bastante discutido no que diz respeito à sua legitimidade e em relação a essa aproximação entre Direito e Política: “Se as cortes são atores políticos, produzem decisões políticas e estão imersas num contexto político [...] como justificar que poucos ministros, imune a qualquer controle democrático, possam impor sua preferência sobre aqueles levados ao cargo por eleições majoritárias?” (WANG, 2013, p. 14).

O cenário brasileiro atual não traz credibilidade diante das ações públicas desempenhadas, os recursos públicos são mal utilizados pelo Poder Público e, como conseqüência, direitos não são atendidos e garantidos, sobressaindo-se o papel do Poder Judiciário na sua tutela. Com esse descrédito dos poderes representativos, é crescente a judicialização da política, fenômeno pelo qual questões políticas acabam sendo, como já destacado, “juridificadas” (PINTO, 2018, p. 73).

Trazendo a argumentação feita por Hannah Arendt, Hanna Fenichel Pitkin (2006, p. 43) observa que a representação é “uma das questões cruciais e mais problemáticas da política moderna desde as revoluções [do século XVIII]” e que ela “implica nada menos que uma decisão sobre a dignidade do próprio domínio político”.

Tratando-se a democracia de um governo do povo, pode-se afirmar que se está diante de “povo governante” (SARTORI, 1994, p. 123) nas eleições, as quais sintetizam o processo democrático. Entretanto, não obstante a clássica divisão de poderes, que preserva essa ideia democrática, o que se observa hoje é um deslocamento de poder das instituições represen-

tativas (Executivo e Legislativo) para o Judiciário e, conseqüentemente, a expansão da importância política deste último poder. Tribunais foram transformados, como já dito, em grandes decisores políticos.

No Brasil, no plano da efetivação de direitos fundamentais, o empoderamento judicial tem se instalado em situações de retração dos Poderes Legislativo e Executivo, que impede que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Pode-se dizer até mesmo que há uma certa aquiescência do Legislativo em não formular uma política pública, por exemplo, face aos prejuízos eleitorais que tal decisão poderia causar graças à complexidade dos temas em voga.

Nesse sentido, Gustavo Luís Bambini (2013, p. 77) comenta acerca da atividade desenvolvida pelo Congresso Nacional, que parece que tem entendido ser mais conveniente passar ao Judiciário a responsabilidade pela tomada de determinadas decisões, tendo em vista que essas decisões podem tornar-se polêmicas e gerar externalidades nem sempre vantajosas do ponto de vista político. Em suas palavras: “preferem não deliberar e permitir que a decisão seja tomada pelos Ministros do STF, que podem decidir de uma maneira mais ponderada e técnica, menos suscetíveis, portanto, ao calor da opinião pública”.

É com a crescente incapacidade do Estado (em especial, dos poderes representativos, Legislativo e Executivo) de dar resposta aos problemas sociais que se justifica a judicialização de políticas públicas. A tarefa do Judiciário não é mais de apenas revelar o direito (subsunção) decorrente de uma interpretação mecânica das normas jurídicas, mas também de “ponderar princípios e chegar a decisões que não estão claramente postas pela legislação” (PAULA, 2013, p. 272). Veja-se que, ainda que o Poder Judiciário haja sob a justificativa mencionada acima, a Constituição não autoriza a formulação de políticas públicas por parte deste, muito menos a usurpação de competência pertencente aos demais poderes.

Como destaca Luís Gustavo Bambini (2013, p. 83), “não existe vácuo na política”, de maneira que as omissões legislativas e executivas vazias acabam sendo abrangidas pelo Judiciário, o que justifica, em parte, a judicialização do processo político. É nessa tomada do político pelo jurídico que o povo sai perdendo sua soberania.

Mesmo quando se trata de interpretação constitucional, acaba sendo abarcada pelo Poder Judiciário a última palavra a esse respeito, o que

é mais um ponto que se soma à supremacia judicial. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a supremacia judicial difere do monopólio judicial. Como expõe Rodrigo Brandão em seu livro “Supremacia judicial versus diálogos constitucionais” (2017, p. 20), enquanto o monopólio judicial assevera que “a atividade de interpretação da Constituição deve ser desempenhada, exclusivamente, pelo Judiciário”, a supremacia judicial “admite que os outros Poderes interpretem a Constituição, ressalvando, porém, que a exegese judicial é a final”. Admite-se que o Legislativo tenha, portanto, a primeira palavra, mas confere-se ao Judiciário a última.

O maior problema surge quando se observa que o Judiciário é o poder que menos possui representatividade popular. Desta feita, não se trata necessariamente de resgatar o político, uma vez que o Poder Judiciário vem fazendo as vezes de órgão político, mas sim de resgatar a ideia de democracia, de representatividade popular, de legitimidade. Afinal, não sendo o Judiciário um poder que tem seus membros eleitos democraticamente, teria ele legitimidade para atuar politicamente? Seria ele um representante da vontade popular? E mais especificamente, no que diz respeito ao *judicial review*, seria ele dono da última palavra no que diz respeito ao significado da Constituição?

Quando o Poder Judiciário exercita livremente o poder político, ele “é contraditório (e ilegítimo) quando pensado sob a perspectiva do princípio democrático [...] não se podendo aceitar, por isso, que um poder constituído exerça de forma absoluta sua função, ainda que justifique a legitimidade dos seus atos na efetivação dos direitos fundamentais” (ALMEIDA, 2017, p. 158).

Ademais, não podemos deixar de lado o que fora exposto anteriormente: o governo democrático é o governo do povo, de forma que “fora da democracia [...] não existe outra possível legitimação do poder” (ALMEIDA, 2017, p. 158). Assim, cabe então analisar se essa atuação judicial é legitimamente democrática.

### 3. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DO JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE ÚLTIMA NA INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E O RESGATE DA SUPREMACIA POPULAR

O Judiciário foi construído sob a falsa ideia de um “poder neutro”, alheio e desinteressado pelo político, distante da instabilidade democrá-

tica; diferentemente do papel que vem tomando de guardião e “condutor dos bons interesses da nação no atual estágio do nosso Estado Democrático de Direito” (ALMEIDA, 2017, p. 144).

A busca pela legitimação do Poder Judiciário através da afirmação de sua suposta neutralidade frente à política tem sido cada vez menos aceita por estudiosos, de modo que a própria “abordagem das Cortes tem sido não a de negar o elemento político, mas de incorporá-lo dentro do processo” (WANG, 2013, p. 16). Entretanto, será que o Judiciário tem capacidade institucional de resolver questões prospectivas de natureza política, técnica e econômica? (VERÍSSIMO, 2013, p. 71).

Tal como afirmado anteriormente, essa tomada do político pelo jurídico pode ser perigosa: o risco está em o Poder Judiciário converter-se em “sistema autorreferencial, fechado na cúpula, e imune a quaisquer exigências de *accountability*” (CANOTILHO, 2013, p. 50). A preocupação volta-se a tarefa que o Judiciário vem realizando ao interpretar a Constituição: a bel prazer, o Judiciário aplica o Direito, admitindo que tal decisão guarda também um conteúdo político, com a justificativa, por exemplo, de efetivação e salvaguarda de direitos fundamentais.

Assevera Maurício Corrêa de Moura Rezende (2015, p. 36) que o Poder Judiciário admite os poderes conferidos pela Carta de 1988, a fim de efetivar direitos fundamentais e fazer valer o que preza a Constituição. Entretanto, não admite as suas responsabilidades dela provenientes, quais sejam: de exercer uma jurisdição constitucional de forma racional e fundamentada. Se, tal poder é, de fato, “o depositário das esperanças de uma sociedade livre justa e solidária, o concretizador dos objetivos da República, o guardião da Constituição, é, por conseguinte, um Poder que inexoravelmente deve ser democrático – e, se não o é, precisa urgentemente se democratizar”.

Numa democracia em que a interpretação constitucional é deixada nas mãos do órgão Judiciário, importante destacar o que Mauro Cappelletti (1989, p. 18) traz a respeito da relação diretamente proporcional existente entre poder (independência) e responsabilidade judicial: “o problema da responsabilidade judicial torna-se mais ou menos importante, conforme o maior ou menor poder dos juízes em questão”. Alega ele também que “um poder sem responsabilidade é incompatível com um sistema democrático”, devendo existir uma proporcionalidade (“fator de

mediação”) entre poder público e responsabilidade pública – sistema de freios e contrapesos.

Nesse diapasão, sendo o Judiciário o poder menos suscetível às questões que a sociedade coloca, uma vez que o Executivo e o Legislativo são eleitos por um processo democrático e os juízes selecionados por concurso público, não há como sustentar ser ele a melhor instituição para decidir questões políticas. Da mesma forma, como se demonstrará abaixo, não se pode dizer ser a instituição apropriada da autoridade última quando da interpretação do texto constitucional.

Saber se o *judicial review* é compatível ou não com o ideal democrático é uma questão bastante debatida na teoria constitucional do século XX. Questionar a legitimidade do Judiciário, poder não eleito e não sujeito à responsabilização política, para revogar legislação editada por um parlamento eleito pelo povo, é de suma importância.

O Judiciário e, em especial, o Supremo Tribunal Federal, passou a atuar concretizando a ideia de “Governo de Juízes”, caracterizado por um “Estado jurisdicional de Direito”, que acaba sendo potencializado pela “desparlamentarização da legislação” por meio do *judicial review* (PINTO, 2018, p. 23).<sup>2</sup>

Hélio Pinheiro Pinto, analisando a expansão do Poder Judiciário e do mundo do Direito em detrimento do da Política, traz a noção a juristocracia de Ran Hirschl que, em seu livro *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism* (2007), analisou decisões constitucionais de Cortes judiciais canadense, israelense, neozelandês e sul africana. Em suma, para o autor, a supremacia do Poder Judiciário está vinculada diretamente à atuação ajustada entre elites políticas, judiciais e econômicas que, apesar de se manterem hegemônicas, encontram-se ameaçadas e que tentam, de certa forma, preservar ou aumentar sua hegemonia por meio do insulamento do processo político.

Assim, para Ran Hirschl, a juristocracia se caracteriza pela transferência de competência decisória do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, o que possibilita a abertura da última palavra a este último no que diz respeito aos “macroproblemas políticos, econômicos e sociais de um povo”. Tais questões passam assim a serem resolvidas “não por seus representantes eleitos, mas por juízes, deflagrando-se um processo de enfraquecimento lento e gradativo do regime democrático”

(PINTO, 2018, p. 23). Nesse diapasão, o objetivo da constitucionalização altera o desenho institucional e faz com que a supremacia parlamentar seja substituída pela supremacia judicial.

Se tal problema destaca as fragilidades do sistema político representativo, também demonstra a necessidade de democratização do processo constitucional. São diversas teorias que buscam atender às discussões acerca da legitimidade do Judiciário quanto a aplicação da política, principalmente quando esse poder estatal toma a posição de autoridade última quanto à interpretação do texto Constitucional como resultado da judicialização da política. Não obstante, o presente trabalho trará as sugestões trazidas pelo constitucionalismo popular, segundo o autor Larry D. Kramer, a fim de demonstrar a contraposição entre supremacia judicial e supremacia popular.

### **3.1 O constitucionalismo popular segundo Larry D. Kramer e sua revisão democrática: a interpretação do texto constitucional, o Judiciário e o povo**

De modo geral, pode-se dizer que é no constitucionalismo popular que prevalece a ideia de devolver a constituição ao povo. Ele defende que a última palavra, no que diz respeito à interpretação constitucional, pertence ao povo, de maneira que a interpretação da constituição deve ser política, ou popular, e não jurídica, ou legal. Tal como explica um dos precursores de tal concepção, Larry D. Kramer (2005, p. 1344), o constitucionalismo popular pode ser visto como oposição ao constitucionalismo legal, que formalmente tornou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América o repositório final da autoridade interpretativa e limitou, assim, a participação popular no processo de emenda da Constituição.

Sob a concepção dessa teoria, o controle acerca da tomada de decisões que tenham cunho constitucional deve ser democrático, levando em consideração a noção de “autogoverno” e de liberdade. Busca-se uma constituição fora das Cortes, fora do Judiciário, onde a autoridade para o estabelecimento de seu conteúdo provém da cidadania, elemento fundamental do constitucionalismo popular.

A discussão a respeito dessa forma de constitucionalismo como reação ao *judicial review* nasceu, assim, nos Estados Unidos. Ele identifica que a supremacia judicial, ou a ideia de que “última palavra” a respeito

da interpretação do texto constitucional pertence aos juízes, teve um de seu início até mesmo antes do caso *Marbury vs. Madison* (KRAMER, 2004, p. 7). Sua gênese, portanto, está diretamente vinculada ao questionamento acerca da legitimidade política do Judiciário enquanto último intérprete da Constituição, como dono da última palavra.

Tal como observa Alexander Tsesis em seu livro *Constitutional Ethos* (2017, p. 111), alguns estudiosos do constitucionalismo popular, dentre eles, Mark Tushnet e Jeremy Waldron, apresentam argumentos contrários significativos à abordagem supremacista do Poder Judiciário. Como assinalado acima, um dos argumentos mais fortes trazidos em contraposição ao empoderamento judicial é a exclusão dos representantes do povo na aplicação de princípios constitucionais. Essa preocupação a respeito da supremacia judicial surge da constatação de que juízes, não eleitos, seriam os únicos elaboradores legítimos de princípios constitucionais, capazes de comprometer qualquer esforço legislativo ou executivo para estabelecer políticas. A crença então, do constitucionalismo popular, está no fato de quem “cidadãos comuns teriam mais poder para exercer seu direito soberano de governança se pudessem se envolver com seus representantes eleitos em deliberações efetivas sobre o significado contemporâneo da Constituição”.<sup>3</sup>

O foco dessa doutrina é, portanto, evidenciar a participação popular como qualificada a interpretar a Constituição, de modo que a última palavra seja passada do Judiciário ao povo, restaurando-se o vigor da autoridade popular.

Ao fazer uma análise do que defende Larry D. Kramer, assevera Bruno Meneses Lorenzetto (2014, p. 157) em sua tese de doutorado que a essência do constitucionalismo popular é, em resumo, “que cidadãos ordinários são as maiores autoridades no que pertine à interpretação da Constituição”. Assim, Larry D. Kramer (2005, p. 1344, tradução nossa) se manifesta a favor de um constitucionalismo popular, de um sistema em que o povo assuma um controle ativo e constante sobre a interpretação e aplicação do direito constitucional: “[...] seus pontos de vista sobre o significado da Constituição, coletivamente expressos, refletem a mais alta autoridade quando se trata de resolver divergências sobre o que o documento permite, proíbe ou exige”.<sup>4</sup>

Para ele, é inimiga do constitucionalismo popular a supremacia ju-

dicial, que tem como fundamento a “noção de que os juízes têm a última palavra quando se trata de interpretação constitucional e de que suas decisões determinam o significado da Constituição para todos” (KRAMER, 2004, p. 125, tradução nossa).<sup>5</sup>

Assim, o que o constitucionalismo popular defende é uma ideia na qual haja deferência à vontade do povo quanto a interpretação constitucional. Os juízes não seriam competentes para sanar dúvidas sobre constitucionalidade de leis, por exemplo, uma vez que para tal questão a resolução cabe ao povo (LORENZETTO, 2014, p. 157). Referindo-se ao Poder Judiciário estadunidense, Larry D. Kramer se manifesta no seguinte sentido de reivindicação da Constituição pelo povo. Em suas palavras, isso significa “repudiar publicamente os juízes que dizem que eles, e não nós, possuímos a autoridade última para dizer o que significa a Constituição”. Isso que dizer que se deve repudiar a ideia de que o direito constitucional é demasiado complexo ou difícil para os cidadãos comuns. “Acima de tudo, significa insistir que a Suprema Corte é nossa serva e não nossa mestra: uma serva cuja seriedade e conhecimento merece muita deferência, mas que, em última análise, deve ceder aos nossos julgamentos sobre o que significa a Constituição e não o reverso”. Em seu entendimento, a Suprema Corte não é a autoridade máxima no que diz respeito ao direito constitucional, mas sim o povo (KRAMER, 2004, p. 247-248, tradução nossa).<sup>6</sup>

Num cenário estadunidense onde o Poder Judiciário alcançou evidente participação no quadro institucional, principalmente quando se diz respeito à sua atuação por meio do *judicial review*, tornando-se intérprete legítimo da Constituição, Larry D. Kramer (2004, p. 253) traz a ideia de um mundo no qual o Poder Judiciário é responsável por interpretar a Constituição conforme seu melhor critério, mas ciente da existência de uma autoridade superior com poder efetivo para revogar suas decisões, e não uma noção abstrata de povo.

Evidentemente, a mera possibilidade de que isso ocorra, por si só é capaz de criar um sentido de responsabilidade (*accountability*, talvez) que está frequentemente ausente num modelo de supremacia judicial (NETO, 2014).

Também fazendo uma leitura a respeito do que defende o autor, Robert Post e Reva Siegel (2013, p. 121) afirmam que Larry D. Kramer,

ao insistir no dualismo constitucionalismo popular e supremacia judicial, considera os partidários atuais da supremacia judicial como os “aristócratas contemporâneos”. Afirmam também que para ele “[...] a supremacia judicial baseia-se no caráter definitivo do Poder Judiciário”.<sup>7</sup>

Robert Post e Reva Siegel afirmam que ele equipara o constitucionalismo popular com a premissa departamentalista<sup>8</sup> em que o Poder Judiciário, como autoridade, não vincula nem ao Legislativo nem ao Executivo, pois estes são agente de autoridade popular. O controle popular do significado constitucional exige que o Legislativo e o Executivo sejam livres para realizar suas próprias interpretações da Constituição e atuar conforme elas (POST; SIEGEL, 2013, p. 124-125).

Importante frisar que para ele nenhum dos três poderes possui a autoridade interpretativa final: “Em um mundo de constitucionalismo popular, os oficiais do governo são os regulados, não os reguladores, e a autoridade interpretativa final permanece com o povo” (grifos do original).<sup>9</sup>

Entretanto, pode-se dizer que tal concepção de autoridade interpretativa final ser o povo não exclui o papel que possui cada um dos três poderes. Isso é evidenciado por Larry D. Kramer (2004, p. 107) quando ele afirma que cada ramo do poder estatal poderia expressar seus pontos de vista, ou seja, o Legislativo através da promulgação de leis, o Executivo, vetando-os, o Judiciário, revendo-os. Assim, nenhuma das opiniões exaradas por qualquer dos ramos seria era final ou autoritativa, mas sim seriam ações de entidades reguladas que se esforçam para seguir a lei que as governa, sujeitas à supervisão contínua de seu superior comum, o povo.

Ele explica afirmando que a diferença entre um sistema de supremacia judicial e um sistema baseado na interpretação departamentalizada ou de construção coordenada é que: “Neste último sistema, a autoridade das decisões judiciais formal e explicitamente depende das reações dos outros ramos e, através delas, do público. Isso, por sua vez, pode fazer uma enorme diferença no modo como os juízes se comportam” (KRAMER, 2004, p. 252, tradução nossa).<sup>10</sup>

Assim, evidenciadas a crise política e democrática, bem como a necessidade de contenção de poder judicial, e trazidas as principais concepções da teoria do constitucionalismo popular segundo Larry D. Kramer, abre-se a possibilidade para uma visão crítica em que prevalece uma reunião entre racionalidade política e legal. Nessa percepção, há uma con-

vergência entre interpretação constitucional e a ação política a fim de favorecer o interesse do povo: a definição do sentido de Constituição fora das Cortes.

### **3.2 A reaproximação entre povo e Constituição: o resgate da supremacia popular**

Na sociedade moderna, se de um lado se fala, inevitavelmente, em um Judiciário politizado, a primeira ideia que surge é a necessidade de encontrar o ponto de equilíbrio entre a independência e a responsabilidade. Tem-se como um ideal democrático um Poder Judiciário comunicável entre si e com a sociedade, aberto à “responsabilização da moderna magistratura perante o corpo social, suas necessidades e aspirações” (CAPPELLETTI, 1989, p. 91). Nessa ideia de Poder Judiciário democrático, politizado e sociável, aparece a necessidade de observação à fórmula apresentada pela teoria da separação de poderes e o sistema de *checks and balances* (e, claro, do mesmo modo, merece destaque a noção de que todos os três ramos do poder estão igualmente obrigados a respeitar a Constituição e a vontade do povo).

Ainda, se pensarmos em harmonia com o que é trazido pelo constitucionalismo popular de Larry D. Kramer, não menos importante que isso é o fato de que a responsabilidade do Poder Judiciário não deve ser vista em função da sua independência. A responsabilidade judicial deve ser entendida em função de seus “[...] usuários, e, assim, como um elemento de um sistema de justiça que conjugue a imparcialidade [...] com razoável grau de abertura e de sensibilidade à sociedade e aos indivíduos que a compõem, a cujo serviço exclusivo deve agir o sistema judiciário” (CAPPELLETTI, 1989, p. 91), evitando-se assim a “clausura corporativa” (CAPPELLETTI, 1989, p. 93) e tornando a “autonomia dos juízes aberta ao corpo social e, assim, às solicitações dos ‘consumidores’” (CAPPELLETTI, 1989, p. 93) da Justiça.

Desta feita, além das considerações acima realizadas, pode-se afirmar que no que se entende por Estado Democrático de Direito, não cabe a existência de um poder sem limites. Sendo indiscutível o crescimento do papel “criativo” dos juízes (seja em razão de lacunas legislativas, ou na concessão de direitos sociais, por exemplo), exige-se um crescimento proporcional e indexado entre o poder e responsabilidade, de modo que o

Judiciário não fique imune à apresentação de contas à sociedade quanto às suas atividades e também de responder por seus atos da maneira adequada, impedindo-se, assim, o cometimento de arbitrariedades e injustiças quando no exercício da função jurisdicional, a qual, sob nosso ponto de vista, é de aplicar e interpretar o Direito a partir do que se encontra positivado e delimitado principiologicamente pela Constituição.

De qualquer forma, a resolução de debates acalorados sobre o significado e a aplicação constitucional não precisa ser deixada exclusivamente nas mãos de juizes não eleitos (TSEISIS, 2017, p. 118). Aliás, nem deve, uma vez que o Poder Judiciário, como visto acima, não deve ter o papel central no sistema político-constitucional.

Aliás, como bem observado por Alexander Tsesis (2017, p. 111, tradução nossa)<sup>11</sup>, a negação da supremacia judicial não é o mesmo que negar qualquer espécie de interpretação constitucional ao Judiciário. Na verdade, isso significa que “os legisladores devem representar o povo em sua compreensão evolutiva de como a máxima fundamental da Constituição se aplica a múltiplos desafios públicos”. Tal como afirma o autor, a própria função da democracia representativa é “expressar a vontade do povo na forma de leis aplicáveis” (TSEISIS, 2017, p. 111, tradução nossa).<sup>12</sup> Assim, “a capacidade de cada pessoa de ter uma palavra significativa no desenvolvimento da instituição social baseia-se em ter uma voz eficaz na formulação de estatutos, regulamentos e no avanço das características aspiracionais da Constituição” (TSEISIS, 2017, p. 111, tradução nossa).<sup>13</sup>

Observe-se que, para Larry D. Kramer, desde que não corra de maneira a tornar o judiciário como autoridade final da interpretação constitucional, o *judicial review* não deve ser necessariamente combatido. O que o autor rejeita, à toda força, é a supremacia judicial.

Ainda que se defenda a supremacia popular quanto à significação do texto constitucional, a construção dessa significação acaba, na prática, sendo domínio de todos os três ramos do governo, cada qual dentro dos limites de seu papel constitucionalmente previsto. Por isso também a importância das eleições: o processo pelo qual se garante a opinião de todo o povo, de todas as pessoas. A solução mais direta, no que diz respeito aos poderes representativos, talvez seja então a defesa da ideia de retomada da política democrática nesse sentido, no sentido de supremacia popular

por meio de controle eleitoral mais rígido (que não deixa de ser um eficaz meio de *accountability*).

Como destaca Giovani Sartoni (1994, p. 124), o poder de eleger é por si só “uma garantia mecânica da democracia”. O poder de eleger é uma “a garantia essencial é constituída pelas condições em que o cidadão obtém as informações e é exposto à pressão dos formuladores de opinião”. Assevera ele ainda, fazendo menção ao autor A. V. Dicey, constituir-se a opinião dos governados um verdadeiro fundamento do governo. Segundo ele, “nesse caso, as eleições são o meio para um fim – sendo o fim um ‘governo de opinião’, isto é, um governo sensível e responsável perante a opinião pública”.

A fim de que seja preservada a ideia de supremacia popular, o constitucionalismo popular traz diversas possibilidades de atuação do povo na política como, por exemplo, no funcionamento correto das instituições democráticas, no exercício do direito de voto pelos cidadãos, na possibilidade de desenvolvimento de críticas ao governo, etc. Assim, ainda levando em conta a supremacia popular, de que a última palavra a respeito da interpretação constitucional deve ser do povo, ou daquele que o representa, também os formuladores de políticas que interpretam textos para abordar problemas do mundo real devem estar conscientes de como suas escolhas podem afetar indivíduos e comunidades (TSESIS, 2017, p. 119).

No Brasil, um exemplo de reação à supremacia judicial é visto na proposta de emenda constitucional n. 33 (PEC 33). Nesta, buscou-se oferecer respostas à judicialização das relações sociais e ao crescente ativismo judicial, compartilhando-se as prerrogativas do Poder Judiciário com o Congresso Nacional e com a população. A proposta de mudança altera dispositivos referentes ao controle de constitucionalidade concentrado e difuso, bem como o que se refere à aprovação de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. De certa forma, a PEC 33 atua na *accountability* do Poder Judiciário e expande a possibilidade de se construir uma espécie de constitucionalismo popular, de devolução da Constituição ao povo.

A importância que a PEC 33 tem para a presente fase do constitucionalismo no Brasil está no fato de que as decisões estatais devem ser provenientes da soberania popular. Tal dever está prescrito no parágrafo único, artigo 1º, da Constituição, até mesmo quando se trata de definir o texto constitucional, uma vez que o poder constituinte é fruto da vontade

da nação (CHAGAS, 2014, p. 33). A participação popular, portanto, deve ir além da instauração da ordem constitucional, tal como assevera Eneida Desiree Salgado (2007, p. 43): “a soberania popular não se esgota no momento inaugural do Estado. Continua a ser critério de legitimidade e validade para as demais regras jurídicas posteriores à Constituição, como expressão da ideia de autodeterminação”.

Fundamental é fazer, portanto, o povo compreender que o poder emana dele e que tanto o Legislativo e o Executivo, quanto o Judiciário, devem a ele prestar contas, sob pena de estarmos trilhando caminhos perigosos à essência de uma sociedade democrática: “A judicialização da política é prenúncio do falecimento da democracia” (SILVA, 2013, p. 227). Deve-se garantir da participação popular no processo de interpretação e de alteração do texto constitucional, pois tal como assevera a autora supramencionada, é por intermédio dela que se garante ao povo, titular do poder político, da soberania e do Poder Constituinte, o poder de “validamente concretizar o ideal democrático em um projeto” (SALGADO, 2007, p. 61).

#### 4. CONCLUSÃO

Apesar de o presente artigo não ter o condão de esgotar a matéria a respeito do constitucionalismo popular, muito menos a respeito da vastidão do tema acerca da supremacia popular, evidenciou-se que em tempo de evidente supremacia judicial, fundamental é o resgate da ideia de poder popular. Do mesmo modo, mostrou-se ser essencial a compreensão do papel da opinião pública na interpretação e na alteração do texto constitucional.

O objetivo desse artigo, portanto, foi de provocar a reflexão sobre a ação política e popular na interpretação constitucional. O constitucionalismo popular, indo além do debate a respeito da legitimidade do *judicial review*, oferece a possibilidade da compreensão sobre o papel da política e da participação popular na definição do conteúdo da Constituição.

Nesse aspecto, o constitucionalismo popular chama atenção para o fato de que a interpretação da Constituição não é apenas aquilo que o Judiciário diz que é.

Não se mostra suficiente a garantia democrática de participação direta na formulação da vontade política trazida por nosso texto cons-

titucional, como o referendo, plebiscito, a iniciativa popular de leis, as audiências públicas e os conselhos gestores. Necessária a criação de novas alternativas mais eficientes de participação popular: assegurar-se uma maior intervenção do povo nos assuntos públicos, bem como um constitucionalismo mais inclusivo, onde o protagonismo seja do povo (ou de quem o representa, se focarmos na ideia de resgate do sentido democrático por meio do processo eleitoral e métodos eficientes de *accountability*, por exemplo).

O problema da insuficiência apontada acima é que, ainda que se tenha as opções de participação direta, a vontade do povo geralmente é aferida através do processo eleitoral e para por aí. Tendo em vista que a soberania popular pressupõe uma participação maior da população, necessária a criação de meios mais diretos de participação (além daqueles já existentes), preservando-se a ideia de consulta popular (possibilidade prevista na PEC 33 – *backlash*) e chegando-se à possibilidade da instituição de mandato imperativo (abrindo-se a oportunidade de revogação do mandato por vontade popular) e do veto popular (CHAGAS, 2014, p. 34). Ademais, como demonstrado, a PEC 33 fortalece a noção de participação democrática da população, transformando o povo em um verdadeiro intérprete da Constituição (CHAGAS, 2014, p. 36).

Ao resumir as ideias de Larry D. Kramer, Eneida Desiree Salgado e Carolina Alves das Chagas destacam que não se pode confundir supremacia constitucional com supremacia judicial, de maneira que “os tribunais não devem declarar-se os únicos intérpretes constitucionais”. Nesse contexto, o Judiciário deve “se comportar como servo da sociedade”, como submisso às suas vontades. Asseveram as autoras que “o equilíbrio entre os poderes, somado à possibilidade – mesmo que reformulada – de suspender as decisões da Suprema Corte, poderia criar nos juízes um senso de responsabilidade mais intenso” (SALGADO; CHAGAS, 2016, p. 105, tradução nossa).<sup>14</sup>

Ainda, é por meio do constitucionalismo popular que se dá início à ideia de uma construção alternativa popular e política de interpretação constitucional, que serve de inspiração para a experiência constitucional brasileira dos últimos anos. É por meio dessa doutrina que se dá um dos primeiros passos à fim de combater a supremacia judicial e a reivindicação da última palavra pelo Judiciário, por meio do impedimento que

a própria cidadania democrática traz: a palavra final sempre caberá ao povo.

Assim, conclui-se que a última palavra a respeito da significação do texto constitucional pertence legitimamente ao povo. A retomada pelo povo da Constituição implica no diálogo com o político, implica em seu resgate democrático. Deve-se restaurar a ideia de supremacia popular em contraposição à supremacia judicial e lembrar ao povo que ele é soberano, tanto em face do Legislativo e do Executivo, quanto em face do Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Plínio Régis Baima de. **Poder Judiciário e política: o dilema do constitucionalismo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BAMBINI, Luís Gustavo. O Poder Judiciário e seu protagonismo nas decisões políticas brasileiras. In: WANG, Daniel Wei Liang (Org.). **Constituição e política na democracia: aproximações entre direito e ciência política**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Os métodos do achamento político. CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?**. Trad. e Rev. por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CHAGAS, Carolina Alves das. **Por um poder com limites: uma análise da PEC 33 à luz do constitucionalismo popular**. Orientadora: Eneida Desiree Salgado. 2014. 60 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37573/22.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 fev. 2019.

COELHO, Inocêncio Martires. Apresentação. In: GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Tradução de Geraldo de Carvalho; coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CUNHA, Luciana Gross. Por que devemos confiar no Judiciário? In: WANG, Daniel Wei Liang (Org.). **Constituição e política na democracia: aproximações entre direito e ciência política**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: past, present and future**. United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and the consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

KRAMER, Larry D. **The people themselves: popular constitutionalism and judicial review**. New York: Oxford University Press, 2004.

KRAMER, Larry D. Undercover Anti-Populism. **Fordham Law Review**, v. 73, p. 1343-1359, 2005. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol73/iss4/2/>. Acesso em: 21 jun. 2019.

LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. Orientadora: Kátia Kozicki. 2014. 312 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36517/R%20-%20T%20-%20BRUNO%20MENESES%20LORENZETTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 dez. 2018.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Trad. de Ana Célia Simões. Gradiva, 1996.

NETO, José Nunes de Cerqueira. Autoridade sem supremacia: Cortes não têm papel central no sistema político-constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 21 jul. 2014, 8h48. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-21/jose-nunes-cortes-nao-papel-central-sistema-constitucional>. Acesso em: 19 dez. 2018.

PAULA, Daniel Giotti de. Ainda existe separação de poderes? A invasão da política pelo direito no contexto do ativismo judicial e da judicialização

da política. In: FALLET, André Luiz Fernandes; NOVELINO, Marcelo; PAULA, Daniel Giotti de (Orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. 2.ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

PINTO, Hélio Pinheiro. **Juristocracia: o STF entre a judicialização da política e o ativismo judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PITKIN, Hanna Fenichel. **Representação: palavras, instituições e ideias**. Lua Nova, São Paulo, 67: 15-47, 2006.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Constitucionalismo popular, departamentalismo y supremacía judicial. POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Constitucionalismo democrático: por una reconciliación entre constitución y pueblo**. Trad. Leonardo García Jaramillo. Siglo Veintiuno Editores S/A, Buenos Aires, 2013.

REZENDE, Mauricio Corrêa de Moura. **A administração da justiça para uma magistraturademocrática**. Orientador: Clèmerson Merlin Clève. 2015. 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45658/R%20-%20D%20%20MAURICIO%20CORREA%20DE%20MOURA%20REZENDE.pdfsequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jun. 2019.

SALGADO, Eneida Desiree; CHAGAS, Carolina Alves das. Il controllo giurisdizionale di costituzionalità delle riforme costituzionali in Brasile: modello attuale e la Proposta di Emendamento n. 33 alla Costituzione. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 91-107, jul./set. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i65.265.

SALGADO, Eneida Desiree. **Constituição e democracia**. Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. Volume I – O debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, Eduardo Fernandes da. Excesso de jurisdição ou escassez de política: apontamentos sobre a jurisdição constitucional brasileira à luz da evolução histórica do estado democrático de direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, p. 209-230, jan./jun. 2013.

TSESIS, Alexander. **Constitutional ethos**: liberal equality for the common good. New York: Oxford University Press, 2017.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. Controle de constitucionalidade e ativismo judicial. In: WANG, Daniel Wei Liang. (Org.). **Constituição e política na democracia**: aproximações entre direito e ciência política. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

WANG, Daniel Wei Liang. Introdução. In: WANG, Daniel Wei Liang (Org.). **Constituição e política na democracia**: aproximações entre direito e ciência política. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

'Notas de fim'

1 No original: "The constitution is a direct expression of, or at least attributable to, the popular will."

2 Nesse contexto, vale dizer que não se pode confundir o judicial review com uma espécie de poder constituinte, ainda que seja "flagrante o risco de o Judiciário, a pretexto de interpretar a Constituição, atuar como substituto do poder constituinte, dotando as suas decisões de uma eficácia inclusive superior à das normas constitucionais". (BRANDÃO, 2017. p. 31).

3 No original: "Ordinary citizens would be better empowered to exercise their sovereign right of governance if they could engage with their elected representatives in effective deliberations about the contemporary meaning of the Constitution."

4 No original: "The basic principle of popular constitutionalism can be briefly stated. It is, in a nutshell, the idea that ordinary citizens are our most authoritative interpreters of the Constitution: that their views about the meaning of the Constitution, collectively expressed, reflect the highest authority when it comes to resolving disagreements about what the document permits, forbids, or requires."

5 No original: "[...] the notion that judges have the last word when it comes to constitutional interpretation and that their decisions determine the meaning of the Constitution for everyone."

6 No original: "[...] la supremacia judicial se basa en el carácter definitivo del Poder Judicial."

7 No original: "In a world of popular constitutionalism, government officials are the regulated, not the regulators, and final interpretive authority rests with the people themselves."

8 No contexto da premissa departamentalista de Larry D. Kramer, a "última palavra" não pertence a qualquer um dos poderes instituídos. Desse modo, o poder popular pode conviver com a interpretação da Constituição desenvolvida pelos demais poderes, sob a condição de que a palavra final lhe pertença.

9 No original: "In a world of popular constitutionalism, government officials are the regulated, not the regulators, and final interpretive authority rests with the people themselves."

10 No original: "In the latter system, the authority of judicial decisions formally and explicitly depends on reactions from the other branches and, through them, from the public. This, in turn, can make an enormous difference in how the Justices behave."

11 No original: “This is not to say that the judiciary should have no say in constitutional interpretation, but that lawmakers should represent the people in their evolving understanding of how the bedrock maxim of the Constitution applies to manifold public challenges.”

12 No original: “The very function of representative democracy is to express the people’s will in the form of enforceable laws.”

13 No original: “Each person’s ability to have a meaningful say in the development of social institution is predicated on having an effective voice in formulating statutes, regulations, and advancing the aspirational features of the Constitution.”

14 No original: “I tribunali non devono dichiararsi gli unici interpreti costituzionali nemmeno titolari delle chiavi della Costituzione. Il Potere Giudiziario deve condursi come servo della società non come il suo maestro.<sup>60</sup> L’equilibrio tra i poteri, sommato alla possibilità – anche se redotta – di sospendere le decisioni del Supremo Tribunale, potrebbe creare nei giudici un senso di responsabilità più intenso.”

